

RECORRENTE : Cia Itaú Leasing de
Arrendamento Mercantil

RECORRIDO: Fazenda Publica de Uberaba

Revisor: Renato Vieira Maciel

Dispensado o relatório.

Enalteço o belo trabalho elaborado pela Conselheira Relatora Dra. Beatriz Fernandes Borges, compactuando com seu pensamento em todo o seu voto exceto na parte referente a metodologia adotada para apuração da base de calculo.

Peço vênia a nobre Conselheira para divergir.

DA BASE DE CALCULO

Cabe ressaltar que desde a primeira impugnação administrativa a Recorrente vem sustentando a tese da ilegalidade da base de cálculo.

Intriga-me a omissão da Autoridade Fiscal em seus pareceres Sinópticos, em discorrer sobre a tese.

A Lei Complementar nº 116/2003 trata da base de cálculo do ISS em seu artigo 7º. Vejamos:

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Veja que a regra geral está no “caput” do artigo e estabelece que:

“A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.”

As disposições contidas nos parágrafos são específicas para os seguintes serviços:

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Todos os demais serviços ficam sujeitos à regra geral.

Na verdade a Lei Complementar 116/2003 ao estabelecer que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço reproduz exatamente o mesmo texto que constava da legislação anterior, ou seja, o Decreto-lei n.º 406/1968.

Como base de cálculo está relacionada ao preço do serviço, na prática primeiramente precisamos identificar qual é o serviço prestado, para aí sim podermos determinar qual é a composição do seu preço.

Se cada serviço possui uma peculiaridade, conseqüentemente o seu preço também possuirá.



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

A Lei Complementar Municipal nº 343 também não se omitiu, dizendo que a base de cálculo é o preço, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR N.º 343

“Altera e acrescenta dispositivo à Lei 4.388/89 que dispõe sobre imposto sobre serviços de qualquer natureza e contém outras disposições”.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 53 da Lei 4.388/89, alterado pela Lei Complementar 298/03, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 53 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”.

E, no caso em discussão a Autoridade Fiscal, talvez por impulso em não ter um instrumento capaz de punir a recorrente pela omissão da entrega dos documentos, uma vez que a penalidade por tal infração é muito branda para o porte da contribuinte e diga se de passagem nem foi aplicada.

Pois, o art. 91 em seu Inciso V e letras é claro sobre o tema:

SEÇÃO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - As infrações às disposições deste Código, bem como seu Decreto. será punido com as seguintes penalidades: (NR)

I. Multa de importância igual a 100% (cem por cento) da unidade fiscal do município nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES DE UBERABA

II. Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III. Multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração dos dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV. Multa no valor de 200% (duzentos por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) a omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;

Prefeitura Municipal de Uberaba – MG

Secretaria Municipal da Fazenda

33

- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

V. multa no valor de 300% (trezentos por cento) da unidade fiscal do município,

Nos casos de:



278

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

- a) **Recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;**
- b) **Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;**
- c) Embaraço a ação fiscal.

Logo, a penalidade que deveria ser aplicada pela recusa na exibição dos livros, seria o estabelecido no inciso V.

Jamais o arbitramento, tomando por base o valor do bem que em regra é sempre muito superior ao valor do serviço prestado e este não guarda qualquer relação com o serviço prestado.

Fragrante a ilegalidade, pois o método utilizado pela Autoridade Fiscal para o levantamento da base de calculo foi ilegal e não traduz o verdadeiro preço do serviço prestado, lembrando que o valor do bem, em regra não é o valor financiado, pois na pratica poderia um consumidor adquirir um bem por R\$ 100.000,00 e financiar apenas R\$ 20.000,00 e o valor do serviço seria apenas o valor financiado.

Logo, se a base de calculo está fora dos preceitos legais, o arbitramento muito embora legal, mas aplicado sobre uma base de calculo ilegal se torna também ilegal, assim como também os juros e atualizações.

Por fim, e por considerar o AUTO DE INFRAÇÃO com vícios insanáveis, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando-o nulo, assim como insubsistentes os reflexos do referido AUTO DE INFRAÇÃO.


Uberaba/MG, 03 DE JULHO DE 2013.

